

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. CARLOS HENRIQUE GAGUIM)

Altera as Leis nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei Antidrogas), para prever a possibilidade de transferência de propriedade de veículos apreendidos, em decorrência de contrabando ou tráfico de drogas, para órgãos públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 328. A Comprovado o interesse público na utilização de quaisquer dos bens de que trata o art. 328, os demais entes federativos poderão recebê-los em doação, mediante a celebração de convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere com o ente a que pertence o órgão que fez a apreensão, garantida a prévia avaliação daqueles.

§1º A doação prevista no *caput* só ocorrerá se o bem não for reclamado por seu proprietário dentro do prazo de sessenta dias, contados da data da apreensão.

§2º A autoridade ou o órgão de registro e controle dos bens a que se refere o art. 328 deverá expedir certificado definitivo de registro e licenciamento em favor do ente federativo que tenha sido beneficiado com a doação, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à celebração da avença.”

Art. 2º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 62.....
.....

§14 Comprovado o interesse público na utilização de quaisquer dos bens de que trata o art. 61, os demais entes federativos poderão recebê-los em doação, mediante a celebração de convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênero com o ente a que pertence o órgão que fez a apreensão, garantida a prévia avaliação daqueles, desde que não tenham sido reclamados pelo proprietário dentro do prazo de sessenta dias, contados da data da apreensão.

§15 A autoridade ou o órgão de registro e controle dos bens a que se refere o art. 61 deverá expedir certificado definitivo de registro e licenciamento em favor do ente federativo que tenha sido beneficiado com a doação, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à celebração da avença."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto de lei é duplo: desestimular a prática de crimes de contrabando e narcotráfico e racionalizar a destinação dos veículos usados para a prática de tais delitos, quando apreendidos.

A ideia é dar primazia ao princípio da economicidade (CF, art. 70, *caput*), permitindo que tais bens apreendidos sejam doados para instituições como hospitais públicos, creches, escolas, universidades, unidades de pronto atendimento etc.

No âmbito do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), o art. 328 confere às Polícias Rodoviárias Federal e Estaduais o poder de levar a leilão os veículos apreendidos ou removidos a qualquer título e não reclamados no prazo de sessenta dias.

De outra banda, a Lei nº 10.833/2003 introduziu em nosso ordenamento a possibilidade de aplicação da pena de perdimento aos veículos usados no transporte de mercadorias fruto de contrabando ou descaminho:

Art. 75. Aplica-se a multa de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)** ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento:

.....
§ 4º Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da aplicação da multa, ou da ciência do indeferimento do recurso, e não recolhida a multa prevista, o veículo será considerado abandonado, caracterizando dano ao Erário e ensejando a aplicação da pena de perdimento, observado o rito estabelecido no Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976.

§ 5º A multa a ser aplicada será de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)** na hipótese de:

I - reincidência da infração prevista no *caput*, envolvendo o mesmo veículo transportador; ou

II - modificações da estrutura ou das características do veículo, com a finalidade de efetuar o transporte de mercadorias ou permitir a sua ocultação.

Sabemos que a Receita Federal em conjunto com as Polícias Rodoviária Federal e Polícia Federal têm apreendido uma grande quantidade de veículos em Foz do Iguaçu/PR, na fronteira com Ciudad de Leste no Paraguai¹.

Se o motorista do veículo não for o dono da mercadoria e este não se apresentar, presume-se (*juris tantum*) que aquele é o dono. E mesmo que o motorista do veículo não seja o proprietário deste, caberá a retenção.

No caso dos bens apreendidos pela Polícia em função da Lei Antidrogas, isto é, bens usados para a prática do tráfico, os leilões são realizados pelo Secretaria Nacional Antidrogas - Senad, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, e os recursos arrecadados são destinados integralmente ao Fundo Nacional Antidrogas - Funad), vinculado à Pasta.

Os veículos usados pelos traficantes para o transporte de drogas já são passíveis de apreensão e perdimento em favor de órgãos da União, mediante decisão judicial, nos termos do art. 62 da Lei nº 11.343/2006, que disciplina também a alienação dos bens apreendidos.

¹ Vide <https://www.clickfozdoiguacu.com.br/receita-federal-de-foz-realiza-leilao-eletronico-de-veiculos-apreendidos/>. Acesso em 12/7/2019.

O que se intenta neste PL é tornar esse procedimento mais célere, sem intervenção judicial, de modo que a transferência de propriedade se dê mediante provoção administrativa, originada da celebração de convênio (ou outro ajuste similar) entre o ente federativo que realizou a apreensão e um outro ente, interessado em receber a doação do bem apreendido.

Eis as razões pelas quais contamos com o indispensável apoio dos nobres Pares no sentido da aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

2019-12130